



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13674.000210/00-54  
Recurso nº : 125.661  
Acórdão nº : 202-16.955

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : CAL FERREIRA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília-DF, em 19/15/2006

Cleuzo Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E  
ADMINISTRATIVO.**

Tendo o contribuinte optado por requerer ao Poder Judiciário a compensação de seus supostos créditos oriundos de pagamentos indevidos da Contribuição ao PIS, renunciou este à possibilidade de formular este mesmo requerimento perante a esfera administrativa.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAL FERREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 19/15/2000

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13674.000210/00-54  
Recurso nº : 125.661  
Acórdão nº : 202-16.955

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CAL FERREIRA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

*"A contribuinte acima identificada requereu em 26/12/2000, junto à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, a restituição/compensação de valores recolhidos a título de PIS, no montante de R\$166.499,65, período de apuração de julho/90a dezembro/93, com débitos de PIS, IR e CSLL, fazendo menção ao processo judicial 2000.38.00.022194-6 (fls. 01/02).*

*A DRF Divinópolis /MG analisou a solicitação (Decisão de fl. 64), concluindo pelo indeferimento do pleito, em face da constatação de estar ainda tramitando a precitada ação judicial, conforme documento de fl. 63v.*

*Tomando ciência da decisão em 18/08/2003 (fl. 66), a interessada apresenta em 10/09/2003, a manifestação de inconformidade, às fls. 68/72, por intermédio de sua representante nomeada pelo documento de fl. 73, com as argumentações abaixo sintetizadas:*

*Questiona, inicialmente, a citação feita, na decisão recorrida, da Lei Complementar 104/2001, a qual acrescentou ao artigo 170 do CTN a vedação quanto à compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Adverte que o ajuizamento de seu Mandado de Segurança, bem como a sentença de 1ª Instância, ocorreram antes da publicação da precitada Lei Complementar.*

*Neste sentido, cita doutrina e jurisprudência que apontam para a não aplicação da determinação contida no art. supra, aos casos ocorridos antes da sua vigência. Aduz que a aplicação de tal regra é de todo indevida no seu caso, pois a mesma não fora aplicada pela decisão de 1ª Instância da via judicial, a qual possibilitou a compensação então pleiteada.*

*Finaliza fazendo uma analogia com limites instituídos pela legislação, no caso de contribuições previdenciárias recolhidas pelo INSS, solicitando, em decorrência, seja homologada a compensação efetuada."*

Às fls. 109/112, acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1990 a 31/12/1993*

*Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.*

*A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.*

*Impugnação não Conhecida".*

Recurso Voluntário da Contribuinte, às fls. 117/119, no qual aduz, em síntese, que a compensação deferida nos autos do mandado de segurança retrocitado não condicionava sua eficácia ao trânsito em julgado da referida ação mandamental, de forma que "desde o



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 19 15 2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13674.000210/00-54  
Recurso nº : 125.661  
Acórdão nº : 202-16.955

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*proferimento da referida sentença, o contribuinte está autorizado a proceder à compensação, cujos valores deverão ser objeto de fiscalização, por parte da Administração Pública, órgão responsável pelo lançamento”, postulando pela sua procedência parcial a fim de que seja determinada “A BAIXA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS VALORES COMPENSADOS, DEIXANDO-OS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO.”*

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13674.000210/00-54  
Recurso nº : 125.661  
Acórdão nº : 202-16.955

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário atende a todos os requisitos para sua admissão, razão pela qual do mesmo conheço.

Como relatado, a matéria discutida nos presentes autos (compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS cobrada com base nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal) vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.38.00.022194-6, impetrado perante a 11ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que atualmente se encontra distribuído ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins de apreciação de embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Especial nº 624.221/MG, relatado pelo Ex.º Ministro Francisco Peçanha Martins, integrante da Colenda Segunda Turma daquela d. Corte Superior.

Observe-se que, até o presente momento, não houve trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação pretendida, o que, no entanto, não torna impertinentes os seguintes comentários.

A r. decisão administrativa prolatada pela DRJ em Belo Horizonte - MG, diversamente do que salienta a recorrente, não julgou improcedente a compensação postulada pelo fato de não ter se operado o trânsito em julgado nos autos da ação mandamental retro mencionada, mas o fez simplesmente por ter a recorrente optado pela via judicial na busca do reconhecimento de seus créditos.

Na forma da IN/SRF nº 21/97, posteriormente alterada pela IN/SRF nº 73/97, em vigor à data da protocolização do presente pedido de compensação, reconhecia a Administração Tributária a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies e compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie. A esta última, a compensação era possível independentemente de requerimento do contribuinte (art. 14), o mesmo não ocorrendo em relação àquela primeira, que deveria ser objeto de postulação administrativa ou, ainda, em procedimento de ofício (art. 12). A recorrente, entretanto, preferiu submeter a questão, como um todo, à apreciação da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Ora, no momento em que a recorrente opta por ingressar em Juízo na busca pelo reconhecimento de seu direito, nada mais resta à Administração Tributária senão dar pleno, total e absoluto cumprimento à determinação judicial final que desta resultar, sendo-lhe vedado decidir sobre as mesmas questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário. Isto é a denominada renúncia à esfera administrativa.

Em suma: se a recorrente pediu ao Poder Judiciário que reconhecesse seu direito à compensação, mostra-se absolutamente descabida a repetição do mesmo requerimento perante o Fisco.

Observe-se, ainda, que a menção feita em primeira instância ao novel art. 170-A do Código Tributário Nacional em nada afeta a não-apreciação do presente feito com base na renúncia à esfera administrativa, de forma que é incorreto afirmar que a compensação é inviável



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 19/5/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

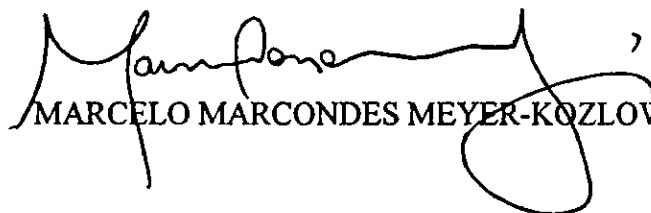
Processo nº : 13674.000210/00-54  
Recurso nº : 125.661  
Acórdão nº : 202-16.955

em razão da mencionada alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001. Dita inviabilidade, repita-se, origina-se, apenas, da renúncia à esfera administrativa.

Por derradeiro, é de todo impertinente o pedido formulado no recurso voluntário quanto à *"baixa da inscrição em dívida ativa dos valores compensados, deixando-os com exigibilidade suspensa, até decisão final do processo"*, por duas razões: (i) inexistente nos autos qualquer indicação de inscrição de valores em Dívida Ativa da União; (ii) ainda que esta existisse, o próprio recurso voluntário ora em julgamento teria o condão de suspender a exigibilidade do suposto crédito, por força do disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

À vista do todo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI